Submetido em: 26/08/2019

Aprovado em: 05/09/2019

A OIT E SUA MISSÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

MAURÍCIO GODINHO DELGADO[1]
GABRIELA NEVES DELGADO[2]

SUMÁRIO: *I. INTRODUÇÃO. II. A FASE DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OIT E DE SEU PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL. III. A FASE DE EXPANSÃO DA OIT E DE SEU PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL. IV. A FASE DE DIVERSIFICAÇÃO E REVISITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA OIT E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL. V. O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.*

RESUMO: O presente estudo busca analisar o papel do princípio da justiça social na atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde a criação da entidade, pelo Tratado de Versalhes, em 1919. Nessa linha, demonstra a decisiva importância do princípio da justiça social ao longo da atuação jurídica, política e institucional da OIT durante os seus 100 anos de existência. O artigo evidencia que tal relevante princípio passou por três grandes momentos na história da OIT, repercutindo com intensidade variada sua força filosófica, política e normativa. Esses momentos paradigmáticos foram assim identificados no texto: inicialmente, a fase de institucionalização da OIT e do próprio princípio da justiça social; em seguida, a fase de expansão da OIT e desse seu princípio cardeal; por fim, a fase de diversificação e revisitação da atuação da Organização Internacional do Trabalho, deflagrada na década de 1970 e com presença até os dias atuais. Em todos esses momentos e fases, foram substantivas a força e a influência do princípio da justiça social para a conformação de parâmetros civilizatórios.

[1] Professor Titular do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF - e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Doutor em Filosofia de Direito pela UFMG e Mestre em Ciência Política pela UFMG. Membro do Grupo de Pesquisa "Constitucionalismo, Direito do Trabalho e Processo" do Mestrado em Direito do UDF. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde 2007 e Magistrado do Trabalho desde novembro de 1989. Advogado inscrito na OAB-MG por mais de 10 anos, até novembro de 1989. Autor de livros e artigos em sua área de especialização.

[2]Professora Associada de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UnB. Pós-Doutora em Sociologia do Trabalho pela UNICAMP. Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" (UnB/CNPq). Advogada. Autora de livros e artigos em sua área de especialização.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da justiça social. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a justiça social. O centenário da OIT. Convenções Internacionais do Trabalho e o princípio da justiça social. Declarações Internacionais da OIT e o princípio de justiça social.

ILO AND ITS SOCIAL JUSTICE MISSION

ABSTRACT: This article analyses the social justice principle role in the International Labor Organization (ILO) history, since its creation in 1919 by Versalhes Treaty. Emphasizing the importance of this principle throughout ILO life, the paper marks three main phases lived by the entity: from 1919 to 1939, called period of institutionalization; from 1944 to the 1970 decade, called period of expansion; and finally, since the 1970s until today, a period called diversification and reanalyzing of ILO normative action. In all these historical phases, the social justice principle has accomplished a distinguished role, and it influenced in the International Labor Organization institutional strategies and normative actions.

KEYWORDS: Social justice principle. International Labor Organization (ILO) and social justice. The centenary of ILO. ILO International Labor Conventions and the social justice principle. ILO International Labor Declarations and the social justice principle.

I. INTRODUÇÃO

O *princípio da justiça social* se revela como um comando instigador ao desenvolvimento e avanço da OIT, desde a instituição dessa Organização em 1919, apresentando-se como um dos principais eixos condutores de sua atuação jurídica, política e institucional.

Em sua "fórmula ampla e imprecisa", a qual seguramente responde por seu sucesso, o princípio da justiça social, conforme Mauricio Godinho Delgado, satisfaz "todas as vertentes que entendem, em maior ou menor extensão, que a realização material das pessoas não passa apenas por sua aptidão individual de bem se posicionar no mercado capitalista. Essa realização material depende também de fatores objetivos externos ao indivíduo, os quais devem ser regulados ou instigados por norma jurídica"3.

[3] DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2017. p.61.

Assim, pelo princípio da justiça social, "independentemente das aptidões, talentos e virtudes individualizadas, cabe às pessoas humanas acesso a utilidades essenciais existente na comunidade"[4].

Compreende-se que o *princípio da justiça social* acompanhou os três grandes momentos paradigmáticos da história centenária da OIT, repercutindo com intensidade variada sua força filosófica, política e normativa.

O primeiro momento, de sua *institucionalização*, coincidiu com a própria *institucionalização da OIT*, ambos efetivados pelo Tratado de Versalhes, em 1919. Essa etapa, que perdurou até 1939, foi decisiva para a afirmação da OIT e de sua base humanística e social, contribuindo também para a sistematização do modelo de Direito Internacional do Trabalho protagonizado pela Organização Internacional do Trabalho.

Durante esse período de somente 20 anos (1919-1939), a referência à justiça social inspirou a produção jurídica crescente da OIT, que já totalizava 67 Convenções Internacionais e 66 Recomendações Internacionais[5].

O segundo momento, de *expansão* - tanto da OIT como do princípio da justiça social -, teve início com a *Declaração Referente aos Fins e Objetivos da OIT* (*Declaração de Filadélfia*), de 1944. A propósito, foi essa a primeira declaração internacional de direitos, segundo Alain Supiot, "que se esmerava em fazer da justiça social umas das pedras angulares da ordem jurídica internacional"[6]. O "espírito de Filadélfia"[7] reverberou na Declaração de Filadélfia, integrada, logo a seguir, como anexo da nova Constituição da OIT de 1946. O mesmo espírito e sua Declaração de Filadélfia reverberaram também, segundo o mesmo autor, no preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1945 e na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948[8].

---

[4] DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2017. p.61.

[5] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/história/lang--pt/index.htm. Acesso em 18/06/2019.

[6] SUPIOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 9.

[7] SUPIOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 19.

[8] SUPIOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 19-20.

No período de expansão (de 1944 até a década de 1970), a OIT reforçou sua missão de justiça social, intensificando seu padrão regulatório lastreado na proteção aos direitos trabalhistas, mediante adoção de 84 Convenções Internacionais e 94 Recomendações Internacionais.

Essa fase se estendeu aproximadamente até o final dos anos 1970, quando a globalização e o formulário ideológico neoliberal recrudesceram, provocando uma série de impactos sobre a regulação do trabalho, tanto no plano internacional, como no plano doméstico dos diversos países.

O terceiro momento, de *diversificação e revisitação da própria atuação normativa da OIT*, foi deflagrado com o processo de globalização, sobretudo a partir do final da década de 1970, com reflexos que se estendem até os dias atuais[9].

Em um cenário de globalização sem peias, fortemente influenciado pelo emergente ideário neoliberalista, insistir na correção da noção de justiça social para o alcance de um Direito civilizado tornou-se um grande desafio. Assim, a OIT passou a diversificar sua atuação institucional, política e normativa para reforçar sua missão de justiça social, traçando novos caminhos para implementá-la.

Nessa conjuntura, a OIT abriu caminhos para se reafirmar num período em que o conceito de justiça social passou a ser permanentemente fustigado. Entre os anos de 1980 a 2011, adotou 36 Convenções e 43 Recomendações. Em 2019, a 108ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT) adotou uma nova convenção e uma recomendação complementar referentes à violência e ao assédio no local de trabalho. Registre-se que esta é a primeira Convenção aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho desde 2011, ano em que foi adotada a Convenção nº 189, sobre trabalhadores domésticos (uma distância de oito anos separou, portanto, as duas Convenções Internacionais).

Nesse período, contudo, a OIT ampliou sua atuação normativa para outros planos, criando novos marcos civilizatórios com assento na justiça social. Nessa ampliação de

[9] Aqui é importante registrar a presença de outro posicionamento doutrinário, que reforça a tese de que "diversos fenômenos associados ao processo de globalização" levaram a "OIT e seu modelo de direito internacional do trabalho a uma crise", circunstância que impulsionou a Organização Internacional do Trabalho a "elaborar novos instrumentos normativos e a desencadear novas políticas normativas atualmente em curso". Nessa direção, consultar: CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p.19-21.

mecanismos e caminhos de atuação, sobrelevam-se novas declarações internacionais do trabalho. Destacam-se, nesse contexto, a *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998*; a *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, cuja versão original é de 1977, sofrendo revisão nos anos 2000 e 2006; some-se ainda a *Declaração da OIT Sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa*, de 2008. Anos depois, em 2019, foi lançada a *Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho*.

No Brasil, o princípio da justiça social também se revela como um comando instigador ao desenvolvimento e avanço do Direito do Trabalho. Dessa forma, em paralelo, este artigo se estenderá à análise das projeções constitucionais da justiça social no plano doméstico, mais precisamente no que se refere à Constituição Federal de 1988, marco civilizatório do Direito do Trabalho brasileiro.

II. A FASE DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OIT E DE SEU PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Com o término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o Ocidente ansiava por vivenciar a experiência da paz entre os países que participaram do conflito bélico. Na dinâmica histórica, logo em seguida ao término do conflito internacional, a Europa foi palco de um processo intenso de disputas e movimentações políticas e diplomáticas para a construção de um tratado de paz, cuja celebração ocorreu com a assinatura do *Tratado de Versalhes*, em Paris, no ano de 1919.

Celebrado com o objetivo de formalizar o término da Primeira Grande Guerra e, consequentemente, assegurar a paz duradoura, o Tratado de Versalhes foi voluntariamente assinado pelos países europeus envolvidos no conflito bélico. No tocante à Alemanha, porém, apesar de aderir ao Tratado de Paz, foi submetida a uma condição de "completo isolamento" durante a sua elaboração.[10]

[10] Para uma compreensão detalhada do contexto histórico em que foi celebrado o Tratado de Versalhes, consultar: GHIZINI, Vinícius. *Proletários na paz:* a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1919-1926). Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Orientador: Michael McDonald Hall. Campinas, SP: [s.n.], 2015, p. 44. *In*:

O Tratado de Versalhes apresenta a seguinte estrutura: Parte I ("Pacto da Liga das Nações"); Parte II ("Fronteiras da Alemanha"); Parte III ("Cláusulas Políticas Europeias"); Parte IV ("Direitos e Interesses Alemães Fora da Alemanha"); Parte V ("Cláusulas Militares, Navais e Aéreas"); Parte VI ("Prisioneiros de Guerra e Sepulturas"); Parte VII ("Sanções"); Parte VIII ("Reparações"); Parte IX ("Cláusulas Financeiras"); Parte X ("Cláusulas Econômicas"); Parte XI ("Navegação Aérea"); Parte XII ("Portos, Vias Navegáveis e Vias Férreas"); Parte XIII ("Trabalho"); Parte XIV ("Garantias de Execução"); Parte XV ("Cláusulas Diversas"); Protocolo.

Note-se que o Tratado de Versalhes se direcionou, em grande medida, à pactuação de regras operacionais para o período pós-guerra - com destaque para a criação da *Liga (ou Sociedade) das Nações*. Mas foi além, sobressaindo-se como um tratado de vanguarda por reconhecer a *justiça social* como um imperativo para a conquista da paz universal.

Especialmente na Parte XIII do Tratado de Versalhes, elaborada pela Comissão sobre Legislação Internacional do Trabalho, com aprovação na sessão plenária do dia 11 de abril de 1919[11], há sinalização explícita, no Preâmbulo, sobre a necessidade de fixação de um "marco civilizatório internacional para o trabalho humano", com assento na *justiça social*[12]. O dispositivo é esclarecedor ao afirmar que a Liga das Nações teria por objetivo o estabelecimento da paz universal e que tal paz somente poderia ser alcançada em bases edificadas sob a justiça social.

A Parte XIII do Tratado de Versalhes também se ocupou da *instituição da Organização Internacional do Trabalho*, sendo considerada, inclusive, a primeira Constituição da OIT. A criação dessa organização internacional mostrou-se, de imediato, medida de grande significado e relevância, sobretudo por franquear o processo de internacionalização do Direito do Trabalho. Conforme destaca Ericson Crivelli, a "questão social", naquele contexto, foi levada para o

repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279705/1/Ghizini_Vinicius_M.pdf. Acesso em 14/06/2019. (Biblioteca Digital UNICAMP).

[11] GHIZINI, Vinícius. *Proletários na paz:* a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1919-1926). Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Orientador: Michael McDonald Hall. Campinas, SP: [s.n.], 2015, p. 44. *In*: repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279705/1/Ghizini_Vinicius_M.pdf. Acesso em 14/06/2019. (Biblioteca Digital UNICAMP).

[12] A respeito, consultar: EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coordenadores). *Direito Internacional do Trabalho:* aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018. p.301-302 (Tópico 3 "A Construção da OIT e o Estabelecimento de um Marco Civilizatório Internacional para o Trabalho Humano").

centro da agenda internacional, "até então um tema exclusivo da política interna de alguns Estados que haviam iniciado a regulação da relação entre o capital e o trabalho"[13].

Caberia à OIT imprimir conteúdo civilizatório às relações de trabalho, em observância às diretrizes de proteção ao trabalho previstas no Preâmbulo da Parte XIII do Tratado de Versalhes, com destaque para: a regulamentação das horas de trabalho, com fixação de jornada diária e semanal máxima; a regulação das condições de trabalho; a prevenção do desemprego; a provisão de um salário adequado à subsistência; a proteção do trabalhador contra moléstias, doenças e acidentes decorrentes de seu emprego; a proteção das crianças, adolescentes e mulheres; a proteção em face da velhice e de acidentes; a proteção de trabalhadores empregados em países que não os seus; o reconhecimento do princípio da liberdade de associação; a organização de serviços de educação técnica e vocacional, entre outras medidas.[14]

Como bem aponta o Historiador Vinícius Ghizini:

> Cabe destacar que essas demandas estavam em pauta não apenas nas associações, conferências e encontros internacionais, mas eram objetos de negociações (quase sempre diretas) que estavam em andamento entre sindicatos, patrões e governos de diversas partes do mundo industrializado. Restava ali garantir o funcionamento da recém-nascida Organização Internacional do Trabalho (OIT)"[15].

Durante os seus primeiros 20 anos de existência, até 1939, a OIT se consolidou no cenário internacional, expandindo seus referenciais de proteção ao trabalho humano mediante adoção de 67 Convenções e 66 Recomendações[16]. No mundo ocidental até então dominado pelo liberalismo tradicional e por ordens jurídicas excludentes, pode-se aquilatar o enorme impacto

---

[13] CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p.26.

[14] GHIZINI, Vinícius. *Proletários na paz:* a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1919-1926). Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Orientador: Michael McDonald Hall. Campinas, SP: [s.n.], 2015, p. 44. *In*: repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279705/1/Ghizini_Vinicius_M.pdf. Acesso em 14/06/2019. (Biblioteca Digital UNICAMP). A análise do preâmbulo da Constituição da OIT também consta em: EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). *In* ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coordenadores). *Direito Internacional do Trabalho:* aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018. p. 302.

[15] GHIZINI, Vinícius. *Proletários na paz:* a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1919-1926). Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Orientador: Michael McDonald Hall. Campinas, SP: [s.n.], 2015, p. 44. *In*: repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279705/1/Ghizini_Vinicius_M.pdf. Acesso em 14/06/2019. (Biblioteca Digital UNICAMP).

[16] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/história/lang--pt/index.htm. Acesso em 18/06/2019.

no imaginário cultural da época provocado pelas várias dezenas de documentos normativos internacionais prolatados pela instituição multilateral recém criada em 1919.

A Segunda Guerra Mundial interrompeu, entretanto, o processo de expansão e produção contínua da OIT, que teve sua atividade normativa suspensa por quatro anos[17] e sua sede transferida provisoriamente de Genebra, Suíça, para Montreal, no Canadá, em 1940[18].

O fracasso do Tratado de Versalhes para a manutenção da paz e a dissolução da Liga (ou Sociedade) das Nações - que foi sucedida pela Organização das Nações Unidas (ONU) - não resultaram, como se poderia acreditar, na extinção da Organização Internacional do Trabalho. Pelo contrário, apesar da suspensão de suas atividades normativas durante parte da Segunda Grande Guerra, a OIT, tão logo possível, retomou, com acentuada ênfase, sua atuação no cenário internacional. E reascendeu o seu vigor com documentos normativos de impressionante densidade e influência, como a Declaração de Filadélfia, de 1944, e sua nova Constituição, de 1946. Assim, pode-se afirmar, na direção das reflexões de Vinícius Ghizini, que a OIT, por meio de seus princípios constitutivos e de sua missão de justiça social, consagrou-se, na História, como a referência mais duradoura do Tratado de Paz de Versalhes[19].

III. A FASE DE EXPANSÃO DA OIT E DE SEU PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

A *Declaração Referente aos Fins e Objetivos da OIT* (*Declaração de Filadélfia*), firmada na cidade de Filadélfia, EUA, em 10 de maio de 1944, é um dos principais expoentes da fase de expansão da Organização Internacional do Trabalho e de seu princípio da justiça

---

[17] EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coordenadores). *Direito Internacional do Trabalho:* aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018. p. 302.

[18] OIT. *História da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/história/lang--pt/index.htm. Acesso em 18/06/2019.

[19] A reflexão original é de Vinícius Ghizini, que afirma: "Além disso, é importante o registro de que o fracasso do Tratado na manutenção da paz e na harmonia dos povos, tal como o desmantelamento da Sociedade Das Nações, não significou a extinção da OIT. Ao contrário, a instituição, paulatinamente, aumentou sua estrutura e capacidade de influência sobre os Estados, empregadores e o movimento operário. Assim, embora não conste que em 1919 houvesse representantes dos proletários em Paris, tampouco na galeria de espelho de Versalhes, coube à classe trabalhadora protagonizar o aspecto mais duradouro daquele Tratado de Paz". Consultar: GHIZINI, Vinícius. *Proletários na paz:* a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1919-1926). Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Orientador: Michael McDonald Hall. Campinas, SP: [s.n.], 2015, p. 120. *In*: repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279705/1/Ghizini_Vinicius_M.pdf. Acesso em 14/06/2019. (Biblioteca Digital UNICAMP).

social, considerada a perspectiva do Direito Internacional do Trabalho[20]. Alain Supiot, inclusive, identifica o documento de 1944 da OIT como "a primeira declaração internacional de direitos com finalidade universal", sendo ela "a primeira expressão da vontade de edificar ou de obter da Segunda Guerra Mundial uma nova ordem internacional que não fosse mais baseada na força, mas no Direito e na justiça"[21].

Seu texto, logo depois inserido como anexo da Constituição da OIT de 1946, é fonte jurídica obrigatória para os Estados-membros signatários da Organização. Trata-se de um documento-guia que retoma os princípios nucleares da OIT, reconhecidos como *princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho*. Para Paulo Lemgruber, a Declaração de Filadélfia é, portanto, referência edificante para a regulação do trabalho no período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial[22].

A Declaração de Filadélfia apresenta cinco subdivisões intrinsecamente conectadas pelo eixo temático da justiça social, parâmetro decisivo de civilidade e sociabilidade humana, direcionamento para as demandas de proteção social.

Em seu primeiro Título, a Declaração de Filadélfia enuncia os *princípios fundamentais da OIT*.

O primeiro princípio afirma que "o trabalho não é uma mercadoria". Esse simples e abrangente enunciado traduz as lições de justiça social reconhecidas pela OIT desde a sua institucionalização.

Com esse primeiro enunciado, a OIT reforça sua preocupação em imprimir conteúdo civilizatório às relações de trabalho. Paulo Lemgruber bem sintetiza:

---

[20] Sobre o *marco civilizatório da Declaração de Filadélfia*, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho*. Volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.217-234; DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sócio-trabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. vol. 79.n.2. Brasília: CDOC, abr.-jun., 2013; DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2017. p.183-196.

[21] SUPIOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014. p. 19.

[22] EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coordenadores). *Direito Internacional do Trabalho:* aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018. p. 302.

> "Desse modo, como o trabalho é uma atividade eminentemente humana, não pode ser ele considerado como uma mercadoria ou um fator de produção tal qual os demais insumos utilizados na geração de bens e na prestação de serviços. Por isso mesmo, o homem, na condição de trabalhador, é titular de direitos que servirão como um patamar mínimo a ser observado na entabulação e no desempenho das relações laborais" [23]

Compreende-se que, sob o ponto de vista jurídico, a *desmercantilização* do trabalho humano se efetiva pelo reconhecimento do trabalhador como ser humano e sujeito de direitos e pela afirmação do *direito fundamental ao trabalho digno*[24]. Entende-se que a dignidade no trabalho se materializa pela dinâmica de afirmação, declaração e efetivação de direitos fundamentais trabalhistas. Nesse contexto, o Direito do Trabalho assume papel de destaque, pois sua direção normativa de matiz teleológico é explicitada pela desmercantilização do trabalho nos marcos da sociedade capitalista contemporânea[25].

O segundo princípio da Declaração de Filadélfia anuncia a "liberdade de expressão e de associação como condições indispensáveis a um progresso ininterrupto". Essa diretriz assegura a franca manifestação do pensamento e a larga possibilidade associativa como quesitos indispensáveis para a estruturação do Estado e da sociedade como um todo[26].

O terceiro princípio dispõe que "a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade em geral". O combate à pobreza passa, entre outras vias, pela regulamentação das relações de trabalho e do próprio Direito do Trabalho, sendo este instrumento indispensável para se assegurar cidadania aos trabalhadores, no plano socioeconômico, e dignidade, no plano individual.

O quarto princípio reforça a estratégia do *diálogo social*, pela via do *tripartismo*, ao prever que "a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos

---

[23] EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coordenadores). *Direito Internacional do Trabalho:* aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018. p. 302.

[24] A respeito, consultar: DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

[25] DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O papel da justiça do trabalho no Brasil. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais, Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 158.

[26] DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2017. p.193.

empregadores e dos empregados discutam, em igualdade com os do Governo, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum".

O diálogo social, radicado na natureza tripartite da OIT, compreende todo tipo de negociações e consultas referentes a temas de interesses comuns dos constituintes tripartites (representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores), seja no âmbito das políticas econômicas, sociais ou trabalhistas[27].

No plano ideal, a dinâmica tripartite se revela pela equivalência de poder entre os três representantes constituídos (governos, empregadores e trabalhadores) nas instâncias colegiadas da OIT. No plano prático, todavia, há variados questionamentos sobre as vivências experimentadas pelo tripatismo, conforme problematizam Sílvio Beltramelli Neto, Isadora Bonamin e Júlia Voltani. Os autores refletem sobre a real natureza democrática da dinâmica tripartite da OIT, sobretudo no que se refere à aplicação do modelo representativo para a adoção de normas internacionais do trabalho, onde o voto é tido, em tese, como um efetivo instrumento de instrumentalização da democracia[28].

Além de especificar os princípios fundamentais do Direito Internacional do Trabalho, a Declaração de Filadélfia afirma que a paz, para ser duradoura, deve se assentar sobre a justiça social. Nessa perspectiva, o documento prescreve que "todos os seres humanos de qualquer raça, credo ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades" (Título II, alínea "a").

Na visão da OIT, qualquer política nacional ou internacional deve promover condições que permitam a vivência de "um projeto de mundo fundado essencialmente na justiça social"[29] (Título II, alínea "b"). Para tanto, explicita o Título II, alínea "c", da Declaração de Filadélfia que "quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos,

---

[27] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tripartismo e Diálogo Social*. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650874/lang--pt/index.htm. Acesso em 22/06/2019.

[28] A análise crítica sobre a deliberação tripartite para o trabalho decente foi apresentada pelos autores em: BELTRAMELLI NETO, Sílvio; BONAMIM, Isadora Rezende; VOLTANI, Júlia de Carvalho. Trabalho Decente Segundo a OIT: Um Concepção Democrática? Análise Crítica à Luz da Teoria do Contrato Social. *In*: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 14, n. 1/2019. p. 1-36. www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em 8/05/2019. p. 13.

[29] NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social:* sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 103.

quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo principal" (alínea "c" do Título II).

Também competirá à OIT "apreciar, no domínio internacional, tendo em vista tal objetivo, todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro" (Título II, alínea "d"). Dispõe o Título II, alínea "e", por sua vez que, no "... desempenho das funções que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho tem capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse".

A Declaração de Filadélfia ainda proclama a obrigação de a OIT auxiliar os Estados na execução de programas de proteção social e trabalhista (Título III).

Referida declaração também traduz o compromisso de a OIT colaborar com todos os organismos internacionais que se responsabilizam pela missão de justiça social (Títulos IV e V), considerada uma perspectiva de proteção social integralizada, submetida a uma pauta de direitos humanos mais abrangente, conforme indica Pedro Gravatá Nicoli.[30]

Assim, com a Declaração de Filadélfia, o princípio da justiça social foi amplamente propagado, tornando-se referência definitiva para a edificação da ordem internacional e, notadamente, para a consolidação do Direito Internacional do Trabalho.

IV. A FASE DE DIVERSIFICAÇÃO E REVISITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA OIT E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

O processo de globalização deflagrado (ou aprofundado) no final da década de 1970, associado à reemergência, no Ocidente, do velho liberalismo, então repaginado - os dois fenômenos com profundos reflexos pelas décadas que se sucederam -, tudo levantou enorme desafio para os compromissos originários de justiça social da OIT. Apesar de a Organização Internacional do Trabalho manter, nesse novo período, a adoção de convenções e

[30] NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social:* sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 103.

recomendações internacionais do trabalho[31], o capitalismo amplamente globalizado e a ideologia ultraliberalista cada vez mais hegemônica no Ocidente, ambos produzindo efeitos na reestruturação produtiva e nas relações de trabalho, impactaram a projeção dessa documentação internacional. Nessa fase, a OIT contou com uma "estagnação nas taxas de ratificação das normas internacionais do trabalho", circunstância que a levou "a questionar o seu ritmo de produção normativa e sua abordagem 'maximalista' em termos de conteúdo regulado"[32].

Assim, para enfrentar os impactos da globalização econômica, da financeirização da economia ocidental, da reestruturação produtiva nas empresas e da precarização das relações de trabalho em escala mundial[33], a OIT *diversificou e revisitou* sua própria atuação institucional, política e normativa. Nesse contexto, empreendeu outros caminhos para se reafirmar em um período em que o conceito de justiça social passou a ser permanentemente fustigado.

Novos marcos civilizatórios com assento na justiça social e "novas políticas normativas"[34] foram formuladas ainda no encerramento do século XX, com destaque para a *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998*, seguida da *Agenda do Trabalho Decente*, de 1999.

A *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998* (ou Declaração de 1998), aprovada na 86ª Conferência Internacional do Trabalho, é um *marco civilizatório* da OIT, em razão da importância do conteúdo humanista que enuncia. É também um *marco regulatório*, por ser documento precursor de um "giro estratégico"[35] na atividade normativa da OIT, caracterizado pelo investimento na proclamação de Declarações.

Na Declaração de 1998 aparecem quatro grandes eixos de princípios e direitos fundamentais no trabalho, que estão apoiados em convenções fundamentais, a saber: a liberdade

---

[31] Entre os anos de 1980 a 2011, a OIT adotou 36 Convenções e 43 Recomendações. Oito anos depois, em 2019, adotou uma nova convenção e uma recomendação complementar referentes à violência e ao assédio no local de trabalho.

[32] Essa contextualização foi apresentada em NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social:* sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 104. Registre-se, a propósito, que a fase de refluxo no sistema de proteção social já perdura por várias décadas.

[33] A respeito das mudanças ocorridas no sistema capitalista a contar do final dos anos 1970, até a atualidade, consultar: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Orgs.). *Infoproletários:* a degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009; ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho:* ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo; Boitempo, 2009; ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1994.

[34] CRIVELLI, Ericson. Direito *Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010. p. 161-162.

[35] A expressão foi originalmente utilizada por FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da declaração da OIT de 1998: um caso de *soft law* no rumo de sua efetividade. *In*: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014. p.13.

de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva (Convenções 87 e 98 da OIT); a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções 29 e 105 da OIT); a abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182 da OIT) e a eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação (Convenções 100 e 111 da OIT)[36].

Tais princípios e direitos fundamentais no trabalho são reconhecidos como *direitos humanos trabalhistas*, pois traduzem um "piso social" para o mundo do trabalho, numa tentativa de fixação de um padrão universal de proteção trabalhista para a comunidade internacional[37].

Compreende-se que todos os Estados signatários da OIT se comprometem a respeitar, promover e realizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho dados pela Declaração de 1998. Nessa perspectiva, enfatiza Rúbia Zanotelli de Alvarenga que esse compromisso abrange mesmo os Estados que não ratificaram as convenções fundamentais correspondentes, isso porque as linhas diretivas dos princípios e direitos previstos na Declaração de 1988 também estão, na origem, enunciadas na Constituição da OIT, de 1946, e na Declaração de Filadélfia, de 1944 - documentos a que aderiram voluntariamente os Estados-membros da OIT[38].

Com essa linha de atuação, conforme pontua Sílvio Beltramelli Neto, tonificam-se as noções de costume internacional e de *jus cogens*, também justitificando a aplicação das convenções fundamentais da OIT independentemente da formalidade de ratificação.[39]

Essa nova fase de articulação institucional, política e normativa da OIT foi reforçada pela concepção de *trabalho decente*, apresentada por Juan Somavia, então Diretor-Geral da

---

[36] À exceção da Convenção n. 87, o Brasil ratificou todas as demais convenções fundamentais no trabalho, repercutindo no plano constitucional, em grande medida, os fundamentos constitutivos dos princípios e direitos fundamentais no trabalho enunciados pela Declaração de 1998 da OIT.

[37] JAVILLIER, Jean-Claude. *Introducción a OIT*. Derechos fundamentales en el trabajo. Madri: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2003. p. 23.

[38] ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e as Convenções Fundamentais da OIT Comentadas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 17. Também na mesma direção, consultar: GOMES, Ana Virgínia Moreira; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O significado da declaração de princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores na posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização. *In*: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 199, 2005. p.128; BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 5.ed. Salvador: Editora *Jus*PODIVM, 2018. p. 347.

[39] BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 5.ed. Salvador: Editora *Jus*PODIVM, 2018. p. 347.

OIT, à 87ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1999, e que se tornou a principal referência para as decisões e atuação da OIT no século XXI[40].

As reflexões de Sílvio Beltramelli e Júlia Voltani apontam para a imprecisão conceitual do "trabalho decente". Assim, tal referência não é compreendida em termos abstratos, mas sim pela articulação simultânea, em concreto, dos quatro objetivos estratégicos da OIT direcionados à promoção do trabalho decente, quais sejam: o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho; a promoção de emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social[41].

Essa nova proposta de atuação da OIT fundada no Trabalho Decente oportunizou caminhos para que os Estados também adotassem suas próprias Agendas de Trabalho Decente, em respeito às suas necessidades e particularidades. Assim, não se pode perder de vista o fato de que o trabalho decente é uma meta móvel e multiforme da OIT, direcionada pelo princípio da justiça social.

Note-se que a plataforma do trabalho decente tem na promoção do emprego um dos seus objetivos constitutivos, o que é justificado pelo fato de a OIT, desde a sua fundação, eleger o *trabalho assalariado* como categoria-chave para a sua atuação institucional, política e normativa. No entanto, a Memória do Diretor-Geral da OIT de 1999 deposita no trabalho decente uma perspectiva bem mais abrangente, baseada na orientação de que todos os trabalhadores, assalariados ou não, são destinatários de proteção social, inclusive aqueles que laboram "à margem do mercado de trabalho estruturado"[42].

---

[40] No Brasil, há vasta doutrina sobre o trabalho decente. A respeito, consultar, entre outros: BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente:* análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015; BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores:* atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

[41] A respeito da imprecisão conceitual do trabalho decente, consultar importante análise feita por: BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Júlia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. *In*: *Revista de Direito Internacional*. UNICEUB. Volume 16. N. 1. 2019. p.14.

[42] Assim consta dos registros da Memória de Juan Somavia, Diretor-Geral da OIT de 1999: "***Interés por todos los trabajadores*** *La OIT se interesa por todos los trabajadores*. Debido a sus orígenes, la OIT ha centrado esencialmente su atención en las necesidades de los trabajadores asalariados — la mayoría de ellos de sexo masculino — en empresas del sector estructurado, pero no se agota con ello su mandato, ni tampoco el mundo del trabajo. Casi todas las personas trabajan, pero no todos tienen un puesto de trabajo. Abundan, además, en el mundo las personas que trabajan demasiado y las que están desempleadas. La OIT debe interesarse por quienes trabajan al margen del mercado de trabajo estructurado: asalariados no reglamentados, trabajadores por cuenta propia, trabajadores a domicilio. La participación del sector no estructurado en el volumen total del empleo ha llegado a casi el 60 por ciento en América Latina. En Africa, a la economía no estructurada le ha correspondido más del 90 por ciento de los nuevos puestos de trabajo urbanos en los diez años últimos". A respeito, consultar: OIT.

A sinalização apresentada no Relatório do Diretor-Geral da OIT é compreendida, por vários estudiosos, com destaque para Pedro Gravatá Nicoli, como precursora de uma reestruturação da OIT[43], mediante uma "refundação ampliativa" de seu escopo de atuação[44].

Em continuidade ao projeto de diversificação de sua atuação normativa para além das normas convencionais, a OIT lançou, na primeira década do século XXI, a *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, originária de 1977, mas revista e atualizada nos anos 2000 e 2006, a par da *Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*, de 2008. Ambas as declarações são um reforço à *Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, de 1998 e à *Agenda do Trabalho Decente*, de 1999, referências consideradas indispensáveis para que a OIT atinja seus objetivos constitucionais.

Com a adoção da *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, a OIT apresenta direcionamentos para as atividades das empresas multinacionais, com vista à regulamentação de sua conduta e à definição das condições para regência de suas relações com os países em que se instalam, sobretudo nas questões relativas ao trabalho e à política social. A Declaração também reforça o pilar do tripartismo, oferecendo aos interlocutores sociais (governos, empregadores e trabalhadores) orientações em matéria de emprego, formação, condições de trabalho e de vida e de relações de trabalho[45].

A *Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão, em 2008, "expressa a visão contemporânea do mandato da OIT na era da globalização". Trata-se de uma Declaração que

---

Conferencia Internacional del Trabajo. Memoria del Director-General: Trabajo decente. Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm. Acesso em 26/06/2019.

[43] Para Pedro Nicoli, "Depositam-se na agenda do trabalho decente os esforços de recomposição do papel da OIT no plano internacional, em movimento que vai muito além de um programa de ação. Ela constitui, juntamente com a Declaração de 1998 sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho, a expressão precisa do espaço que a OIT pretende ocupar no século XXI, como protagonista na realização de mudanças concretas em torno da proteção ao trabalho e ao equilíbrio do mundo da produção. E não se trata, definitivamente, de uma decisão programática isolada. O trabalho decente, de fato, parece ser o vetor resultante de disputas internas e externas sobre o posicionamento da instituição no mundo globalizado e sobre sua relação com os destinatários finais de seus esforços". Consultar: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social:* sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 115. Nessa direção, consultar ainda: ABRAMO, Laís. O trabalho decente como resposta à crise mundial do emprego. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e justiça social:* um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p.367.

[44] NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social:* sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 117.

[45] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227046.pdf. Acesso em 27/06/2019.

reafirma os princípios e valores constitutivos da OIT, fortalecendo-os, para que a Organização possa responder aos desafios do século XXI. Reflete, assim, o amplo consenso sobre a necessidade de uma dimensão social para a globalização, com vistas ao alcance do progresso e da justiça social[46].

Já ao final da segunda década do século XXI, por ocasião de seu centenário (1919-2019), a OIT adotou, na 108ª Conferência Internacional do Trabalho, a *Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho*, documento que reafirma sua missão de justiça social, projetando-a como referência prevalecente para o segundo século de sua existência.

Fato é que, por todo esse itinerário, a OIT procurou enfrentar os desafios infligidos pelo sistema capitalista ao mundo do trabalho, desafiando-se a encontrar alternativas para a potencialização das declarações e demais instrumentos convencionais, todos eles referenciados na justiça social.

V. O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988

No Brasil, a Constituição de 1988 se destaca pela relevância que confere ao *princípio da justiça social*, diretriz determinante do Direito Internacional do Trabalho, sedimentada no complexo normativo da OIT, e que ocupa lugar notável no conjunto de princípios e regras integrantes do Texto Máximo da República[47].

A presença do princípio da justiça social na Constituição Federal de 1988 tem início no Preâmbulo, em que há referência aos *valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos* (o que, em si, já clama pelo princípio enfocado), entre os quais *o exercício dos direitos sociais e individuais*, a *liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça* (todos esses valores evidenciam-se imbricados com a noção de justiça social, como se sabe).

---

[46] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_665217.pdf. Acesso em 27/06/2019.

[47] O presente tópico foi desenvolvido a partir dos originais de DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho*. Volume I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.143-146.

No Título I, que trata dos "Princípios Fundamentais", o princípio da justiça social está presente, expressa ou implicitamente, em várias referências normativas constitucionais, a saber: o conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1.º, *caput*); o conceito de cidadania (art. 1.º, II); o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III); a menção aos "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1.º, IV); a menção ao objetivo de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3.º, I); a menção ao objetivo de "garantir o desenvolvimento nacional" (art. 3.º, II); a menção ao objetivo de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3.º, III); a menção ao objetivo de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3.º, IV).

No Título II, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais", em seu Capítulo I, regendo os "Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", o art. 5.º, *caput*, refere-se a cinco princípios, cuja realização, em conjunto ou isoladamente, somente se torna viável caso o princípio da *justiça social* seja cumprido diuturnamente na ordem jurídica regente do Estado e da sociedade civil do País. Trata-se, como se sabe, dos princípios da *inviolabilidade do direito à vida*, *à liberdade*, *à igualdade*, *à segurança* e *à propriedade*. Sem justiça social, não há como, realmente, por diversas razões, esses princípios constitucionais se concretizarem para todas as pessoas humanas integrantes da sociedade brasileira.

No Título VII, que trata da "Ordem Econômica e Financeira", existe expressa menção, no art. 170 da CF/1988, enunciador dos *princípios gerais da atividade econômica*, ao princípio da justiça social, embora tal diretriz seja também inerente a outros conceitos lançados no mesmo dispositivo magno ("valorização do trabalho humano"; "assegurar a todos existência digna"): "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)".

Nos *princípios da ordem econômica* elencados nos incisos do art. 170 da CF/1988, existem *cinco* que têm direta vinculação ao princípio da justiça social, a saber: "III – função social da propriedade; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego".

Por fim, no Título VIII, que trata da "Ordem Social", desponta, evidentemente, manifesta menção ao princípio da justiça social – sem prejuízo de o princípio estar também

implícito em outros conceitos adotados na mesma norma, tais como a noção de "primado do trabalho" e a ideia de "bem-estar social". Nessa linha, leia-se o art. 193 da CF/1988, que enuncia a disposição normativa geral do Título VIII: "A ordem social tem com base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais".

Pelo princípio da justiça social, a matriz do Estado Democrático de Direito não delega exclusivamente às forças econômicas do mercado capitalista o império da inserção das pessoas humanas na sociedade e na economia, cabendo à norma jurídica e às políticas públicas instituir meios, incentivos, garantias e obstáculos para que seja mais bem processada e sucedida essa inserção.

O mencionado princípio, dessa maneira, assegura e determina a existência de mecanismos jurídicos e administrativos para a realização dos princípios constitucionais voltados à efetivação da dignidade da pessoa humana e à democratização da sociedade política e da sociedade civil, estimulando, inclusive, a contínua dinâmica inclusiva dessas sociedades. Confere validade, portanto, aos instrumentos jurídicos e de política pública voltados a realizar um efetivo Estado Democrático de Direito no País, com a consecução real dos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade do direito à vida, da valorização do trabalho e do emprego, da subordinação da propriedade à sua função socioambiental.

Naturalmente que o princípio da justiça social não entra em choque direto com o reconhecimento e a valorização da chamada *livre iniciativa*, que têm referência em diversos preceitos da Constituição, tais como: art. 1.º, IV, *in fine* ("valores sociais do trabalho *e da livre iniciativa*"); art. 5.º, *caput* (inviolabilidade, entre outros, do direito à "propriedade"); art. 5.º, XXII ("direito de propriedade"); art. 170, *caput* ("livre iniciativa"); art. 170, II e IV ("propriedade privada" e "livre concorrência"); art. 170, parágrafo único ("livre exercício de qualquer atividade econômica").

Porém, claramente o princípio da justiça social modula os valores econômicos no tocante à criação e, principalmente, à *distribuição* de riquezas no País, em favor da existência de eficientes mecanismos de natureza legal ou administrativa voltados a assegurar a realização concreta da justiça social.

Um dos mais importantes desses mecanismos, a propósito – que consiste, por si só, em um verdadeiro *sistema de justiça social* – revela-se, conforme exposto reiteradamente por Mauricio Godinho Delgado, na existência, estrutura e sentido do Direito do Trabalho, com seu

universo de princípios, regras e institutos jurídicos próprios destinados a reger a relação de emprego e outras relações de trabalho normativamente elencadas, de modo a elevar as condições de contratação da força de trabalho na economia e na sociedade[48].

Nessa direção em que se combinam as diretrizes internacionais da OIT, constitucionalizadas em 1988, ao lado de outras diretrizes específicas da Constituição da República Federativa do Brasil, pode-se atestar a valorização do trabalho e do emprego e a implantação de trabalho efetivamente digno para os seres humanos como comandos determinantes e prioritários do Estado Democrático de Direito brasileiro.[49]

Conforme bem se observa, os mandamentos normativos da OIT, constantes de suas Convenções Internacionais do Trabalho e de suas Declarações Internacionais do Trabalho, ao lado dos mandamentos normativos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos se filiam à matriz filosófica, jurídica, cultural e institucional humanista e social surgida em 1919 e aprofundada a partir dos anos 1940, desde a Declaração de Filadélfia - matriz afirmadora da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, tendo por base a ênfase no princípio da justiça social e em outros princípios e normas correlatos. Não há nessa matriz, agregue-se, qualquer correspondência ou submissão às visões ideológicas ora hegemônicas de império do poder econômico e de mercantililização das pessoas naturais e do trabalho humano no interior das estruturas e dinâmicas do sistema capitalista.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos fatos e reflexões apresentados, o *princípio da justiça social* evidenciou-se, nestes cem anos de existência da OIT - e assim permanece -, como a grande referência dessa notável organização internacional para implementar um sistema amplo de proteção social, mediado por formas de inserção protegida do trabalhador na estrutura socioeconômica.

---

[48] A esse propósito, consultar texto do mesmo autor sobre as *funções do Direito do Trabalho*, com destaque para a caracterização do sistema de justiça social. Consultar: DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 55-61.

[49] Conforme referenciado, o presente item V foi desenvolvido a partir do texto anterior de DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho*. Volume I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.143-146.

Referência de grandes marcos civilizatórios, o princípio da justiça social repercutiu sua força filosófica, política e normativa na trajetória centenária da OIT.

O *Tratado de Versalhes*, de 1919, institucionalizou a OIT sob base humanística e social, impulsionando o protagonismo da Organização Internacional do Trabalho na dinâmica de sistematização do Direito Internacional do Trabalho com assento na justiça social.

A *Declaração de Filadélfia*, de 1944, integrada como anexo da Constituição da OIT de 1946, foi a primeira declaração internacional de direitos a enfatizar a justiça social como um dos grandes pilares da ordem jurídica internacional. Seu comando civilizatório impactou a trajetória institucional, política e normativa da OIT do século XX ao XXI.

Nas décadas finais do século XX, a globalização, associada à reemergência da hegemonia liberalista no Ocidente, demarcou a face atual do capitalismo, provocando uma série de impactos sobre a regulação do trabalho, tanto no plano internacional, como no plano interno dos países.

Em um cenário de globalização sem peias, sob direcionamento ultraliberal, insistir na correção da noção de justiça social para o alcance de um Direito civilizado tornou-se um grande desafio. Assim, a OIT passou a diversificar sua atuação institucional, política e normativa para reforçar sua missão de justiça social, traçando novos caminhos para implementá-la. Foi nesse contexto que passou a investir nas declarações de direitos, ampliando seu espectro normativo para além da produção convencional.

A *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* de 1998, seguida da *Agenda do Trabalho Decente*, de 1999, deram início à inovadora vertente de políticas normativas da OIT.

Na esteira das memórias do Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em 1999, sobre a concepção de Trabalho Decente, fortaleceu-se a tese de que o compromisso da OIT com o Trabalho Decente também deveria sinalizar um caminho de abertura de seu plexo de proteção social para outras relações de trabalho que não as estritamente assalariadas, o que doravante implicaria a expansão dos contornos do Direito Internacional do Trabalho.

No século XXI, a OIT continuou apostando nas declarações internacionais, todas elas referenciadas na justiça social. Assim, na primeira década do século XXI, foram adotadas a *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*, cuja

versão original remonta a 1977, mas tendo revisão nos anos 2000 e 2006, a par da *Declaração da OIT Sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa*, de 2008. Na segunda década do século XXI, por ocasião do centésimo ano de existência da OIT (1919-2019), foi adotada a *Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho*, documento que também reafirma sua missão de justiça social, projetando-a como referência prevalecente para o segundo século de sua existência.

Fato é que, por todo esse itinerário, a OIT procurou enfrentar os desafios infligidos pelo sistema capitalista ao mundo do trabalho, desafiando-se, em uma perspectiva pluralista do Direito, a expandir as suas bases normativas.

No Brasil, a Constituição Federal, com sua plêiade de fundamentos, objetivos, princípios e regras, desponta, indubitavelmente, como o diploma jurídico pátrio melhor estruturado e dirigido rumo à consagração e efetivação do ideário de justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Laís. O trabalho decente como resposta à crise mundial do emprego. *In*: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e justiça social:* um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e as Convenções Fundamentais da OIT Comentadas*. São Paulo: LTr, 2018.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Orgs.). *Infoproletários:* a degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho:* ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo; Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaios sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Pualo: Cortez, 1994.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *O trabalho decente como um direito humano*. São Paulo: LTr, 2015.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores:* atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Júlia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. *In*: *Revista de Direito Internacional.* UNICEUB. Vol. 16. N. 1. 2019.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio; BONAMIM, Isadora Rezende; VOLTANI, Júlia de Carvalho. Trabalho Decente Segundo a OIT: Uma Concepção Democrática? Análise Crítica à Luz da Teoria do Contrato Social. *In*: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. v. 14, n. 1/2019. p. 1-36. www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em 8/05/2019.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. 5.ed. Salvador: Editora *Jus*PODIVM, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente:* análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sócio-trabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. vol. 79.n.2. Brasília: CDOC, abr.-jun., 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O papel da justiça do trabalho no Brasil. *In*: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais, Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4.ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho*. Volume I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Tratado Jurisprudencial de Direito Constitucional do Trabalho*. Volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (Coordenadores). *Direito*

Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos fundamentais na perspectiva da declaração da OIT de 1998: um caso de *soft law* no rumo de sua efetividade. *In*: GOMES, Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues (Orgs.). *A Declaração de 1998 da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.

GHIZINI, Vinícius. *Proletários na paz:* a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1919-1926). Dissertação (mestrado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Orientador: Michael McDonald Hall. Campinas, SP: [s.n.], 2015. *In*: repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/279705/1/Ghizini_Vinicius_M.pdf. Acesso em 14/06/2019. (Biblioteca Digital UNICAMP).

GOMES, Ana Virgínia Moreira; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O significado da declaração de princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores na posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização. *In*: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 199, 2005.

JAVILLIER, Jean-Claude. *Introducción a OIT*. Derechos fundamentales en el trabajo. Madri: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227046.pdf. Acesso em 27/06/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_665217.pdf. Acesso em 27/06/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Tripartismo e Diálogo Social*. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650874/lang--pt/index.htm. Acesso em 22/06/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/história/lang--pt/index.htm. Acesso em 18/06/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conferencia Internacional del Trabajo. Memoria del Director-General: Trabajo decente*. Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm. Acesso em 26/06/2019.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *Fundamentos de Direito Internacional Social:* sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

SUPIOT, Alain. *O Espírito de Filadélfia:* a justiça social diante do mercado total. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.